

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE
(Do Sr. Sérgio Miranda)

Solicita informações ao Senhor Ministro da Fazenda sobre o levantamento e cobrança, pela Secretaria da Receita Federal, de valores não recolhidos a título de CPMF e outros tributos, por pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da administração pública, que utilizaram a conta única do Tesouro Nacional para pagamento de tributos federais.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º da Carta Política e na forma dos arts. 115 e 116, do Regimento Interno desta Casa, requiero a V.Exa. seja encaminhado, ao Ministério da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

O Diário Oficial da União publicou, em 24/7/2003, Acórdão exarado pelo Pleno do Tribunal de Contas da União – TCU, atendendo à solicitação desta Casa (CPI-CPMF) e baseado em análise de transações financeiras de entidades privadas no Sistema integrado de administração financeira do governo federal – SIAFI, que resultaram em não recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF e de outros tributos.

Na decisão, o TCU determina à Secretaria da Receita Federal a identificação de todas essas pessoas jurídicas de direito privado que utilizaram a conta única do Tesouro Nacional e a cobrança dos tributos em questão.

Passados mais de 13 meses da publicação do Acórdão citado, ainda não foi possível identificar quais as providências adotadas pela Secretaria da Receita Federal para levantamento e efetiva cobrança dos valores apurados.

Assim sendo, é o presente para que o Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda informe:

- 1) Quais foram as pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da administração pública, que se utilizaram da conta única do Tesouro Nacional e não pagaram a CPMF ou outros tributos;
- 2) Quais foram os valores financeiros movimentados e os valores da CPMF e de outros tributos, não recolhidos por essas empresas, discriminados por empresa e mês de competência;
- 3) Quais as providências concretas adotadas para cumprimento da determinação do TCU (Acórdão nº 886/2003 – TC 000.802/2003-3) para cobrança destes valores, informando o número do processo instaurado, a situação atual de cada um deles e, ainda, os valores já recolhidos, consignando em separado o tributo, seu valor, juros, multas e outros encargos.

Sala das Sessões, de setembro de 2004.

SÉRGIO MIRANDA

PCdoB/MG